

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017

Apensados: PDC nº 600/2017, PDC nº 623/2017 e PDC nº 1.106/2018

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição em apreço sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia (MME), que determinou que os valores dos “bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente”, homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) passem a compor a base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas receitas anuais permitidas.

Na justificação da proposição, o insigne autor assevera que o Ministro de Minas e Energia exorbitou do poder de regulamentar ao editar a portaria em apreço, porquanto o referido ato autoriza que o valor referente aos ativos das concessionárias de energia elétrica não depreciados, existentes em

31 de maio de 2000, passe a compor a base de remuneração regulatória e que o custo de capital seja adicionado às receitas anuais permitidas. Essa determinação, no entender do nobre parlamentar, contraria o disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece que “Fica o Poder Concedente autorizado a pagar...”, o que é bem diferente de autorizar o repasse da indenização em causa às tarifas de energia elétrica.

Aduz o autor da proposição que a portaria do Ministro de Minas e Energia em apreço também invade a competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, órgão responsável por estabelecer o valor das tarifas de energia elétrica.

Encontram-se apensados três outros projetos de decreto legislativo. O PDC nº 600, de 2017, e o PDC nº 1.106, de 2018, possuem o mesmo objeto da proposição principal. Por sua vez, o PDC nº 623, de 2017, propõe a sustação apenas do § 3º do art. 1º da Portaria nº 120/2016 do MME, e não toda a norma, como os demais projetos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação de Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre reconhecer que a polêmica relacionada à base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica tem sua origem na Medida Provisória nº 579, de 2012, que determinou, equivocadamente, que os bens reversíveis vinculados às concessões de transmissão de energia elétrica, existentes em 31 de maio de 2000, seriam considerados totalmente amortizados pela receita auferida pelas concessionárias de transmissão, não sendo indenizados ou incluídos nessa receita (§ 2º do art. 2º).

A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, decorrente da conversão da referida medida provisória, buscou reparar esse equívoco. Nesse sentido, o *caput* do art. 15 determina que “a tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo”.

O § 2º do mencionado artigo, por seu turno, autorizou o poder concedente a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias de transmissão que optarem pela prorrogação prevista na Lei, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

Finalmente, o § 3º do art. 15 da referida lei, estabeleceu que “o valor de que trata o § 2º será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme regulamento.”

Esse diploma legal foi regulamentado pela Portaria MME nº 120/2016, que possui apenas dois artigos, sendo que o art. 1º trata do mérito, enquanto o art. 2º refere-se à sua vigência. No art. 1º da Portaria MME nº 120/2016, o Poder Executivo claramente exorbitou do seu poder regulamentar ao prever remuneração do valor dos ativos não depreciados, até a data de sua incorporação à Base de Remuneração Regulatória, pelo custo do capital próprio do segmento de transmissão definido pela ANEEL, contrariando o disposto na Lei nº 12.783/2013, que prevê tão-somente a atualização do valor dos mencionados ativos até a data de seu efetivo pagamento (§ 3º do art. 15).

Em função desse lamentável erro, as tarifas de transporte de energia elétrica vêm sendo oneradas, desde 2017, sem previsão legal, por remuneração de ativos das concessionárias de transmissão considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000. Importa sublinhar, outrossim, que os impactos dessa iníqua decisão nos valores das faturas de energia pagas por consumidores são significativos e que perdurarão por oito anos.

Assim, considerando a ausência de previsão legal para a remuneração de ativos de transmissão na forma definida pela portaria em

apreço, nada mais resta a este Relator senão votar pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, e pela REJEIÇÃO, por prejudicados, dos Projetos de Decreto Legislativo apensados nº 600, de 2017; nº 623, de 2017; e nº 1.106, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator